



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.824

Recurso nº: - 62.346 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - DORIVAL DA SILVA JÚNIOR

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL DA SILVA JÚNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-001.181/89-56

RECURSO Nº: 62.346

ACORDÃO Nº: 101-81.824

RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

DORIVAL DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 824.669.208-91, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bau-ru-SP, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor equivalente a 3.735,60 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 7.113,94 BTNF, até 30.11.91, em virtude da adição à renda líquida declarada do valor correspondente às retiradas não escrituradas, apurado através de fiscalização, externa desenvolvida na empresa SILVA TINTAS LTDA., proporcionalmente à participação no capital social, tendo como enquadramento legal os arts. 20; 34, II, 645; 676, I e 678, III do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 24.11.89.

Impugnação, tempestiva, fls. 20/21, discordando da exigência pelas mesmas razões fáticas e jurídicas da impugnação do processo matriz, ao qual requereu fosse este apensado.

Informação fiscal, fls. 23 verso, opinando pela aplicação, ao presente, do decidido no processo matriz.

Às fls. 39/56, cópia da decisão de primeira instância



Acórdão nº 101-81.824

tância, prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 65/67, julgando o lançamento parcialmente procedente, mediante ajuste da exigência ao decidido no processo matriz e rateio da matéria tributável proporcionalmente à participação do contribuinte no capital social da empresa, não efetuado no auto de infração.

Ciência ao contribuinte em 25.09.90, fls. 71, que, irresignado, interpôs o apelo de fls. 73/75, em 22.10.90, discordando da decisão pelas mesmas razões do recurso e da impugnação do processo matriz, as quais requer sejam levadas em consideração como se aqui estivessem repetidas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.824

V O T O

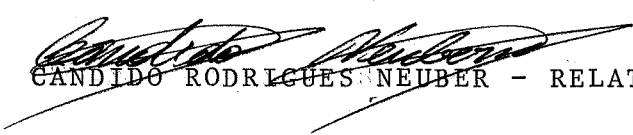
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10825-001.173/89-28, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.283, apreciado por esta Câmara que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a parte da exigência relativa ao IRPJ, com reflexo no presente caso, entendendo não ter ficado cabalmente comprovadas as retiradas não escrituradas, conforme Acórdão número 101-81.713 , 15.07.91.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 